

RESOLUÇÃO Nº1277/2007

PROCESSO Nº00931/2007-6

Considerando que dispõem estes autos sobre Ato do Secretário da Fazenda do Estado do Ceará, na qualidade de Gestor do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, concedendo, Pensão Previdenciária a ROSALY DE ALMEIDA SANTOS BEZERRA, viúva de Luiz Sérgio Holanda Bezerra, ex-servidor da Defensoria Pública Geral do Estado, falecido em 19 de novembro de 2006;

Considerando que a 1ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº1.252/2007, analisou os elementos constituidores dos presentes autos e opinou pelo registro do Ato de Pensão de fls. 30, datado de 30 de janeiro de 2007;

Considerando que como se verifica na publicação do Diário Oficial do Estado, às fls. 33, no cabeçalho do ato consta "O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ" e ao final assina o "SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA";

Considerando ainda o quanto se contém na legislação vigente;

Considerando finalmente os fundamentos do voto da Relatora deste processo.

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, por unanimidade de votos, determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, para reexame.

Transcreva-se e Cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES, em 05 de junho de 2007.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor

RELATORA

*** **

RESOLUÇÃO Nº1278/2007

PROCESSO Nº05360/2006-7

Considerando que dispõem estes autos sobre Ato do Secretário da Fazenda do Estado do Ceará, na qualidade de Gestor do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, concedendo, Pensão Previdenciária a FELIPE SANTOS GUIMARÃES, filho menor de Sinésio Araújo Guimarães, ex-servidor da Secretaria da Ação Social;

Considerando que a 1ª Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas, por meio da Informação nº2.318/2007, analisou os elementos constituidores dos presentes autos e concluiu pelo registro do Ato de fls. 60, datado de 30 de março de 2007;

Considerando que como se verifica na publicação do Diário Oficial do Estado, às fls. 62, no cabeçalho do ato consta "O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ" e ao final assina o "SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA";

Considerando ainda o quanto se contém na legislação vigente;

Considerando finalmente, os fundamentos do voto da Relatora deste processo.

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, por unanimidade de votos, determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, para reexame.

Transcreva-se e Cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES, em 05 de junho de 2007.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor

RELATORA

*** **

RESOLUÇÃO Nº1279/2007

PROCESSO Nº00554/2006-6

Considerando que dispõem estes autos sobre Ato do Secretário da Fazenda do Estado do Ceará, na qualidade de Gestor do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, concedendo, Pensão Previdenciária a SELMA MARIA BARROS TAVARES, viúva de Francisco Haroldo Gomes Tavares, ex-servidor da Secretaria da Fazenda;

Considerando que a 1ª Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas, por meio da Informação nº1.265/2007, analisou os elementos constituidores dos presentes autos e concluiu: "Ante o exposto, e tendo em vista as decisões mais recentes deste Tribunal, opinamos pelo registro do Ato de pensão de fls. 123, datado de 14 de fevereiro de 2007, com a ressalva produzida na Resolução nº1741/2005";

Considerando que como se verifica na publicação do Diário Oficial do Estado, às fls. 129, no cabeçalho do ato consta "O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ" e ao final assina o "SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA";

Considerando ainda o quanto se contém na legislação vigente;

Considerando finalmente os fundamentos do voto da Relatora deste processo.

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, por unanimidade de votos, determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, para reexame.

Transcreva-se e Cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES, em 05 de junho de 2007.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor

RELATORA

*** **

RESOLUÇÃO Nº1.418/2007

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por decisão de seus Conselheiros em Sessão Plenária de 26 de junho de 2007, e

CONSIDERANDO o disposto no inciso XVII do Art.7º da Constituição Federal, que garante o gozo de férias anuais com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

CONSIDERANDO o contido no inciso VII do Art.167 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos administrativos relativos a concessão de férias aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar os afastamentos dos servidores de modo a não afetar a execução das atividades normais do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Resolução regula a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art.2º O servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão tem direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias a cada exercício.

CAPÍTULO II

DA ESCALA DE FÉRIAS

Art.3º As férias dos servidores de que trata esta Resolução obedecerão escala anual, a ser elaborada pelo Núcleo de Recursos Humanos, previamente aprovada pelo Presidente.

§1º A escala anual de férias será elaborada com base nos elementos constantes dos assentamentos individuais, assim como nos períodos indicados pelas chefias em formulário próprio, a ser fornecido pelo Núcleo de Recursos Humanos, até o dia 05 de novembro de cada exercício.

§2º No formulário constarão informações sobre as férias a que terá direito o servidor no ano seguinte e outros dados necessários à fixação do período em que serão usufruídas.

§3º Os formulários serão preenchidos e devolvidos até o dia 15 de novembro ao Núcleo de Recursos Humanos, que confeccionará a respectiva escala anual de férias.

§4º Compete ao Presidente deste Tribunal a aprovação da escala anual de férias.

§5º Na elaboração da escala de férias, o Núcleo de Recursos Humanos deverá observar o número de servidores em gozo simultâneo de férias, a fim de não comprometer a execução das atividades normais do Tribunal de Contas.

Art.4º A alteração na escala de férias somente poderá ocorrer por imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificada pela Administração do Tribunal de Contas.

§1º O prazo para a alteração deverá ser de no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias antes do início das respectivas férias no caso de adiamento, e 60 (sessenta) dias no caso de antecipação, devidamente justificadas.

§2º A necessidade do serviço caracteriza-se mediante justificativa, por escrito, do superior hierárquico do servidor, devidamente analisada e aprovada pelo Departamento de Administração.

§3º As alterações na escala de férias serão autorizadas pelo Presidente deste Tribunal.

Art.5º As férias podem ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento de férias, os períodos deverão ser usufruídos dentro do exercício correspondente, ressalvada a acumulação prevista no caput deste artigo.

Art.6º Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§1º As férias subsequentes ao primeiro período aquisitivo serão gozadas entre janeiro e dezembro de cada ano.

§2º Poderá ser contado, para o interstício de que trata o caput deste artigo, o período referente a serviço prestado no âmbito da Administração Pública Estadual em cargo efetivo ou em comissão, ocupado anteriormente, desde que não tenha ocorrido indenização a título de férias.

Art.7º As férias somente poderão ser interrompidas por necessidade do serviço.

Parágrafo único. A interrupção deverá ser formalizada mediante ato convocatório, devidamente motivado, expedido ao servidor.

CAPÍTULO III DO GOZO

Art.8º O gozo das férias deverá ocorrer em época que melhor atenda à conveniência e oportunidade deste Tribunal, procurando-se conciliar esta com o interesse do servidor.

§1º A Administração do Tribunal orientará o servidor para que, sempre que possível, goze férias dentro do mesmo mês.

§2º As férias dos servidores cedidos constarão da escala do órgão cessionário.

Art.9º As férias poderão ser gozadas consecutiva ou parceladamente.

§1º A concessão do parcelamento do período de férias dependerá de manifestação expressa do servidor, quando da elaboração da escala de férias anual.

§2º O parcelamento do período de férias de que trata este artigo poderá ocorrer, a critério do servidor, em:

I - dois períodos de 15 (quinze) dias;

II - um período de 12 (doze) dias e outro período de 18 (dezoito) dias.

§3º No caso de o servidor não gozar as férias relativas ao exercício, por necessidade do serviço, esta justificativa será formalmente declarada pelo superior hierárquico, antes do término do exercício para fins de elaboração ou alteração do registro de gozo de férias pelo Núcleo de Recursos Humanos, observado o disposto no art.5º desta Resolução.

§4º Cabe à Administração do Tribunal orientar o servidor a fim de evitar que as suas férias prescrevam.

Art.10. É vedado fracionar as férias, ressalvado o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO IV DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art.11. O adicional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do servidor, será pago independentemente de solicitação, de acordo com a escala anual de férias.

§1º Quando ocorrer o parcelamento, nos termos do art.9º desta Resolução, o pagamento do adicional de férias antecederá a fruição do primeiro período.

§2º No caso de o servidor ocupar cargo em comissão ou exercer função gratificada, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo, observado o disposto no caput deste artigo.

Art.12. A retribuição pela substituição de cargo em comissão ou função gratificada não integra a base de cálculo para o adicional de férias.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.13. Excepcionalmente, os períodos de férias acumulados entre os anos de 2001 a 2006, ficam reconhecidos como não gozados por imperiosa necessidade de serviço.

§1º Será formalizado, através de Ato da Presidência, o levantamento das referidas férias acumuladas, no período previsto no caput deste artigo, e seu respectivo cronograma de pagamento.

§2º Caberá ao superior hierárquico do servidor encaminhar Comunicação Interna sugerindo o período para gozo das férias acumuladas dos servidores lotados na Unidade, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Resolução, para análise e elaboração de escala pelo Núcleo de Recursos Humanos.

§3º O Núcleo de Recursos Humanos irá elaborar, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a escala de gozo de férias acumuladas previstas no caput deste artigo, submetendo-a à aprovação do Presidente.

§4º Após a elaboração pelo Núcleo de Recursos Humanos da escala prevista no parágrafo anterior e devida aprovação pelo Presidente deste

Tribunal, fica vedada qualquer alteração na escala de gozo de férias de que trata o caput deste artigo.

Art.14. Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pela Presidência deste Tribunal de Contas.

Art.15. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art.16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 dias do mês de junho de 2007.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

PRESIDENTE

Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota

Conselheiro Luís Alexandre A. F. de Paula Pessoa

Conselheiro Teodorico José de Menezes Neto

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor - VENCIDA

Conselheiro Pedro Augusto Timbó Camelo

*** **

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 68, item III, da Lei nº12.160, de 04.08.93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios), RESOLVE **exonerar**, nos termos do artigo 63, item I, da Lei nº9.826/74, **KARINA ALBUQUERQUE BATISTA**, matrícula nº166.168-1-8, do cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro (91), símbolo DAS-3, com lotação no Gabinete do Conselheiro Pedro Ângelo Sales Figueiredo, a partir de 01 de junho de 2007. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de junho de 2007.

Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Junior
PRESIDENTE

*** **

PORTARIA Nº187/2007 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem especialmente o art.68, III e IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios (Lei Estadual nº12.160/93), assim como seu Regimento Interno (Resolução nº08, de 01 de outubro de 1998), art.33, inciso VI, art.34, incisos I, II e de acordo com a Resolução nº03/2001, de 31 de maio de 2001, DOE de 07 de junho de 2001, alterada pela Resolução nº.02/2003, de 22 de maio de 2003, DOE de 28 de maio de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº2007.TCM.RAP.16387/07, CONSIDERANDO a importância do Conselheiro **MANOEL BESERRA VERAS** realizar viagem a fim de participar do Fórum Técnico do PROMOEX, na cidade de Florianópolis-SC; CONSIDERANDO que a atribuição não pode se desenvolver através de outro meio de comunicação disponível, sendo necessário o deslocamento à referida cidade; RESOLVE complementar em uma **diária**, no valor de R\$420,00 (quatrocentos e vinte reais), a Portaria nº160/2007, datada em 12 de junho de 2007. Cientifique-se o Conselheiro de que as diárias e despesas com locomoção pagas a maior, ou concedidas por afastamento que não se tenha realizado, deverão ser restituídas, de uma só vez e integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados, no primeiro caso, a partir do dia seguinte ao retorno, e, no segundo, do dia da ciência da não realização do afastamento. As despesas decorrentes da presente Portaria correrão à conta do orçamento do Programa de Modernização do Controle Externo – PROMOEX. Comunique-se ao Conselheiro. Publique-se no Diário Oficial do Estado. Fortaleza, 25 de junho de 2007.

Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior
PRESIDENTE

*** **

PORTARIA Nº188/2007 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art.68, III e IV, da Lei Estadual nº12.160/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios), de acordo com a Resolução nº03/2001 de 31 de maio de 2001, DOE de 07 de junho de 2001, alterada pela Resolução nº02/2003 de 22 de maio de 2003, DOE de 28 de maio de 2003 e pelo art.1º, §4º, da Resolução nº03/2007 de 17 de maio de 2007, DOE de 25 de maio de 2007, e tendo em vista o que consta no Processo nº2007.TCM.RAP.17501/07, CONSIDERANDO a necessidade imperiosa deste Tribunal de exercer o